

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320/000.538/91-93

JRL

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACÓRDÃO nº 104-11.193

Recurso nº: 72.646 - IRPF - EX. DE 1988

Recorrente: JOSÉ LINS BRAGA

Recorrida : DRF EM SÃO LUIS (MA)

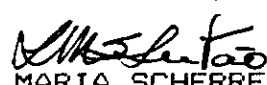
IRPF - DOMICILIO FISCAL - Domicílio fiscal não se confunde com o local de residência do contribuinte, considerando-se, como tal, por eleição, o local onde este apresenta, continuamente, suas declarações de rendimentos (art. 2º, parág. 2º do RIR/80).

Recurso não conhecido, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ LINS BRAGA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NAO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994

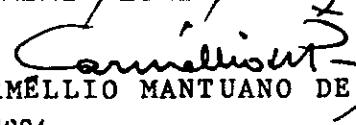

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 25 AGO 1994


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10320/000.538/91-93
ACÓRDÃO Nº 104-11.193

RECURSO Nº: 72.646

RECORRENTE: JOSÉ LINS BRAGA

R E L A T Ó R I O

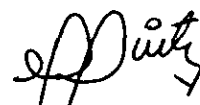
O presente processo é decorrente do processo fiscal lavrado contra ESTRAL - ESCAVAÇÕES E TRANSPORTE LTDA. e diz respeito a lucro considerado distribuído nos termos do art. 35 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Regularmente intimado em 24/05/91, o autuado apresenta impugnação em 19/06/91 (fls. 47/49) onde se insurge contra a lavratura do auto de infração em seu nome, vez que a distribuição presumida do lucro se deu para dois sócios da empresa autuada no processo matriz - o contribuinte e sua cônjuge. Assim, haveriam de ser lavrados dois autos de infração - um para cada sócio, procedimento através do qual agravou-se o tributo devido.

A informação de fls. 51/53 sustenta a legalidade da autuação, vez que, casados em comunhão de bens, os rendimentos do casal - afora os decorrentes do trabalho assalariado, declarados na então existente «Cédula C» (exercício de 1989) - eram declarados em conjunto pelo cabeça do casal. Ora, diz a fiscalização, a tributação constante do lançamento impugnado diz respeito a lucro e não rendimento do trabalho assalariado.

A decisão «a quo» manifestou-se pela procedência da exigência fiscal, conforme razões de fls. 54/57 que ali leio para o fim de considerá-las integrantes do presente relatório.

Intimado da decisão monocrática em 13 de fevereiro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320/000.538/91-93
ACÓRDÃO Nº 104-11.193

1992, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 60/62) em 24 abril de 1992, onde repisa os termos de sua impugnação.

As fls. 69/79 se pousam razões aditivas ao recurso, oferecidas pelo seu digno patrono (proc. de fl. 66), com fulcro no art. 17, parág. 5º do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Referidas razões sustentam a tempestividade do recurso, contraditando o despacho de fl. 63 da autoridade local (DRF-São Luís) que alertava para a sua intempestividade, vez que, conforme demonstram os documentos juntados (fls. 80/92) o contribuinte, na data da intimação da decisão (13/02/92), não mais residia no endereço para onde foi a mesma postava (Av. Brasil, Quadra 4, nº 1, Olho d'Água - São Luís - MA). Protesta, ainda, pela não cobrança da TRD sobre o crédito tributário lançado, no período de fevereiro de 1991 a julho de 1991.

De referidas razões aditivas foram dadas vistas ao digno representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara, como se observa da cota de fl. 93-verso.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320/000.538/91-93
ACÓRDÃO Nº 104-11.193

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

Não obstante o louvável esforço intelectual despendido pelo competente patrono do recorrente, manifesto-me pela intempestividade do recurso e, daí, pelo seu não conhecimento.

Com efeito, não se pode confundir residência com domicílio. Assim, domicílio é o local onde a pessoa responde pelos atos de sua vida civil, sendo sempre único para cada finalidade, ao passo que a residência, podendo ser plúripa, nem sempre é em sua localização que aqueles atos são exercidos. Domicílio fiscal é, pois, o local onde o contribuinte responde pelos atos de sua vida tributária que, em alguns casos, pode até ser escolhido pelo contribuinte, inclusive no local de sua residência. A regra, pois, para efeitos do imposto de renda das pessoas físicas, é a da eleição do domicílio fiscal (art. 127 do Código Tributário Nacional). A falta desta eleição é que a lei fixa o domicílio fiscal a ser considerado. E o Regulamento do Imposto de Renda então vigente (Decreto nº 85.450/80) estabeleceu que, no caso de exercício de profissão ou função particular ou pública, o domicílio fiscal é o lugar onde a profissão ou função estiver sendo desempenhada (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 171, parág. 1º). Ora, a função exercida pelo recorrente era, à época, de diretor de empresas, uma das quais - a ESTRAL - de cuja tributação decorrem a exigência presente. E a ESTRAL tem seu domicílio fiscal em São Luís-MA.

Ademais - e contundentemente - a lei considera eleito domicílio fiscal do contribuinte o local onde for feita a apresentação continuada das declarações de rendimentos. Ora, o recorrente apresentou suas declarações de rendimentos desde o exercício de 1988 -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

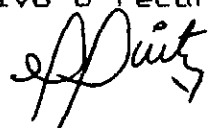
PROCESSO Nº 10320/000.538/91-93
ACÓRDÃO Nº 104-11.193

exercício relativo à autuação - até 1992 perante a Delegacia da Receita Federal em São Luís do Maranhão, conforme se observa das respectivas declarações, constando em todas elas o endereço para o qual foi postada a intimação de fl. 58, ou seja, Av. Brasil, Quadra 4, nº 01, Olho d'Água - São Luís-MA (fls. 33, 94, 107 e 124). Portanto, na data da intimação (13/02/92, fls. 58-verso) o contribuinte mantinha seu domicílio fiscal de eleição naquele endereço, como se observa da declaração de rendimentos prestada em 14 de maio de 1992 (exercício de 1992, fl. 124).

Ademais, para corroborar ser o seu domicílio fiscal em São Luís do Maranhão, veja-se que a intimação da autuação se deu em 24/05/91 (auto de infração de fl. 01), época em que o contribuinte já não mais residiria naquela cidade, como se vê do atestado de vida e residência de fl. 82, onde se diz que o recorrente ali residia até maio de 1990. Acredito, até, na veracidade da informação - embora prestada em 10/07/92 - mas que não invalida o seu domicílio fiscal como sendo no endereço constante do auto de infração, firmado pelo contribuinte, como se disse, em 24/05/91, de próprio punho.

Assim, embora com residências várias, o domicílio fiscal do contribuinte deverá ser considerado aquele local onde se prestam continuamente as declarações de rendimentos, nos termos do art. 2º, parág. 2º do RIR/80.

Estes os motivos pelos quais considero regular a intimação de fl. 58, pelo que é de se ter como intempestivo o recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320/000.538/91-93
ACÓRDÃO Nº 104-11.193

de fls. 60/62. Não conheço, pois, do recurso.

é como voto.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO RELATOR